



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.901783/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.587 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente DMH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DIREITO À RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos termos do CTN, apenas créditos líquidos e certos são passíveis de ressarcimento, restituição ou compensação tributária.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

O pagamento extingue o crédito tributário conforme comando do art.156 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

As questões relativas à cobrança do crédito tributário são de competência da Delegacia da Receita Federal da respectiva jurisdição, conforme previsto no Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

Cuida o presente do Pedido de Restituição 36661.45529.210314.1.6.04- 7376, em que foi solicitado, em face de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para Cofins - Lançamento de Ofício - código 2960, com data de arrecadação 30/11/2009. O valor solicitado na data da transmissão é de R\$ 14.114,03.

Através do despacho decisório de fl. 37, aludida restituição restou indeferida, posto que: “No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil” Inconformada, apresentou a interessada, manifestação de inconformidade, por meio da qual alega:

- a) que o DARF, objeto do pedido de restituição, e mais 49, foram recolhidos em 30 de novembro de 2009, para quitar o processo 10120.003322/2005- 11, através do pagamento à vista, com o desconto concedido pela Lei 11.941/2009, no qual faz jus, uma vez que recolheu nos prazos e termos fixados na Lei;
- b) que até a data do Pedido de Restituição, os pagamentos não foram alocados e a DRF/Goiânia encaminhou o processo para inscrição em Dívida Ativa da União em 22/03/2013 consumado via inscrição nº 11.6.13.000263-43, inclusive ajuizada a Ação de Execução Fiscal nº 0004747-35.2013.4.01.3504 que tramita na Vara Única de Aparecida de Goiânia e, também, encaminhada a Representação Fiscal para Fins Criminais, processo 10120.003344/2005-81, à Procuradoria da República, gerando a Ação Penal nº. 339375520134013500 que tramita na 11ª Vara da Justiça Federal - Seção de Goiás;
- c) que optou pela inclusão do processo 10120.003322/2005-11 no parcelamento previsto no art 17 da Lei 12865/2013;
- d) que na iminência de ver transcorrido o prazo prescricional solicitou a restituição dos pagamentos efetuados em 30 de novembro de 2009;
- e) que a compensação de ofício individualizada por processo poderá inviabilizar o desconto do art 7º, parágrafo 1 da Lei nº 11.941/2009.

Ao final, requer:

3.1. Em face de todo o exposto, a contribuinte REQUER:

- a) seja recebido o presente Manifesto de Inconformidade por tempestivo e deferida a restituição reconhecendo o crédito pleiteado devidamente atualizado pela Selic, e
- b) quando do pagamento da restituição caso haja a compensação de ofício determinada pelo art. 61, § 1º da IN/RFB nº 1.300/2012 seja aplicado, também, o benefício concedido pelo art. 7º, §1º da Lei nº 11.941/2009.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade porque o Darf informado refere-se a pagamento decorrente de lançamento de ofício, em processo administrativo já encerrado de forma desfavorável ao contribuinte, descabendo, por esse motivo, falar-se em restituição. Contudo, o pagamento efetuado por meio do Darf em questão deve ser excluído do Termo de Inscrição da Dívida Ativa da União, ocorrida após o pagamento.

O Acórdão nº 01-33.767 assim ementado (fls. 45 a 49):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DIREITO À RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos termos do CTN, apenas créditos líquidos e certos são passíveis de ressarcimento, restituição ou compensação tributária.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

O Pagamento extingue o crédito tributário conforme comando do art.156 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

As questões relativas à cobrança do crédito tributário são de competência da Delegacia da Receita Federal da respectiva jurisdição, conforme previsto o Regimento Interno da RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 31.03.2017, conforme Aviso de Recebimento à fl. 63, e protocolizou o Recurso Voluntário em 24.04.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 64.

No Recurso Voluntário (fls. 66 a 73), a recorrente continuou na mesma linha de defesa, em suma, de que os débitos do processo nº 10120.003322/2005-11 estariam pagos por meio do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, devendo o valor do Darf ser restituído, sob pena de enormes transtornos e prejuízos para o interessado. Caso assim não se entendesse, que fosse providenciada a conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos sobre o “destino da receita relativa ao pagamento”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como muito bem apontou a decisão recorrida, não há que se falar em pagamento indevido no presente caso. O Darf informado no pedido de restituição visa quitar débitos lançados de ofício, em decorrência de extensa fiscalização formalizada por meio do processo nº 10120.003322/2005-11. Como o crédito lançado foi mantido integralmente na esfera administrativa, em decisão definitiva, não há que se falar em pagamento indevido, passível de restituição.

Pela clareza e precisão, transcrevo e adoto as razões de decidir do Acórdão recorrido:

Com efeito, é indispensável destacar inicialmente que nos termos da legislação federal vigente, o **indébito fiscal** decorrente de pagamento a maior ou indevido, **deve ser revestido de liquidez e certeza**, conforme previsto no artigo 170 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional.

Na análise dos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou Pedido de Restituição onde alega pagamento indevido ou a maior de DARF, com data de arrecadação 30/11/2009 e onde consta no campo “código de receita”, 2960 e no campo “número de referência”, 10120.003322/2005-11.

Da leitura do Despacho Decisório, e das Informações Complementares da Análise de Crédito extrai-se a informação de que **o pagamento efetuado pelo contribuinte refere-se ao processo 10120.003322/2005-11.**

O Interessado alega que o DARF objeto do Pedido de Restituição 36661.45529.210314.1.6.04-7376 e mais 49 DARF's foram recolhidos em 30/11/2009, para quitar o processo 10120.003322/2005-11, **sendo o pagamento à vista, com o desconto concedido pela Lei nº 11.941/2009.**

Vejamos.

O processo 10120.003322/2005-11 trata-se de **Auto de Infração** lavrado contra o contribuinte, com ciência pessoal ao contribuinte em 06/06/2005. Inconformado, apresentou **impugnação que foi julgada improcedente**, Acórdão nº 14.654 de 05/08/2005 da DRJ/Brasília. Em seguida, foi **negado o Recurso Voluntário** apresentado ao Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 204-02.202 de 27/02/2007.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 21/06/2007, sendo **negado seguimento a este, em 09/10/2008**, através do Despacho nº 204.00149. Mais uma vez recorre, devido a negativa de seguimento do Recurso Especial e apresenta, **Recurso de Agravo, em 13/10/2008, sendo rejeitado** este pedido de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 13/04/2010.

Neste ínterim, à luz da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte efetuou o pagamento de 50 Documentos de Arrecadação (DARF), preenchendo o campo "5" com o respectivo número do processo fiscal de cobrança.

As orientações constantes no site da Receita Federal <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/darfimpressao-para-preenchimento-manual-1#instrucoes-de-preenchimento>, o campo "5" do DARF comum, estão assim prescritas:

05	Preencher com: - código da Unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - número do imóvel rural na Receita Federal (NIRF) de ITR/97 em diante; ou o número do lançamento, se relativo ao ITR/96 ou anteriores; - código do município produtor, se relativo ao IOF-Ouro; - número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
----	---

Quanto ao campo "4", o código de receita informado, 2960, refere-se a COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Resta óbvio, portanto, que o pagamento efetuado em **30/11/2009**, com número de processo **10120.003322/2005-11** e código de receita **2960**, objeto do Pedido de Restituição **36661.45529.210314.1.6.04-7376**, confirmado no sistema SIEF/DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO/CONSULTA/PAGOS com sistema de interesse PROFISC, no valor total de R\$ **14.114,03**, período de apuração **31/05/2001**, refere-se ao processo acima citado, e **não há que se falar em restituição por pagamento indevido.** (grifado)

Ressalto que este é o limite da competência deste Colegiado em relação ao pleito contido no Recurso Voluntário, definir se há ou não direito creditório.

Contudo, como bem ressaltou a relatora, o aproveitamento do valor do Darf pago no parcelamento deve ser efetuado, matéria essa de competência da Unidade de Origem,;

É certo, porém, que **parte do Crédito** Tributário do processo 10120.003322/2005-11, **foi extinto pelo pagamento efetuado em 30/11/2009**, nos termos do art. 156 da Lei nº 5.172/1966, **devendo este valor ser excluído, pela Unidade de origem, do Termo de Inscrição da Dívida Ativa da União, ocorrida após o pagamento**, ou seja, em 28 de

março de **2013**, fl. 529 do processo fiscal de cobrança, bem como devem ser feitos os ajustes no pedido de parcelamento requerido, em 17/12/2013, na reabertura da Lei nº 11.941/2009.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard